

**SENADO FEDERAL**

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -  
CPIPREV**

**REF.: Requerimento nº 184/2017 – Sen. Lasier Martins (PSD/RS)**

**JBS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º andar, Vila Jaguará, São Paulo/SP, CEP 05.118-100, inscrita no CNPJ sob o nº 02.916.265/0001-60, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V.Ex<sup>ss</sup>., tendo em vista os esclarecimentos solicitados pelo Senador Lasier Martins (PSD/RS) no Requerimento nº 184/2017.

**I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Conforme se depreende do requerimento, o Sen. Lasier Martins (PSD/RS) solicitou aos frigoríficos convidados a participar desta CPIPREV que apresentassem informações sobre os respectivos débitos previdenciários, com o intuito de fornecer à Comissão todos os dados vinculados às informações prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.



Neste cenário, novamente a JBS agradece a oportunidade que lhe foi dada de comparecer perante esta Comissão, pois ao mesmo tempo em que esclarecerá as dúvidas do Senador Lasier, também poderá demonstrar objetivamente a estratégia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em apresentar valores distorcidos e que sabidamente não são exigíveis.

Some-se a isso que, conforme já esclarecido à CIPREV, a maior parte dos débitos que estão em discussão decorrem da inércia do Fisco em cumprir seu dever legal de compensar de ofício os créditos em dinheiro cuja devolução foi autorizada com os débitos previdenciários em aberto da JBS.

Desta forma, firme na premissa de que contribuirá muito para a discussão acerca da melhoria do sistema previdenciário e confiante de que esta CPI terá um papel fundamental para demonstrar a necessidade de atualização da legislação, a JBS apresenta a seguir suas respostas aos questionamentos formulados no Requerimento nº 184/17.

## II – RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DA CIPREV

Os esclarecimentos solicitados por esta CPI no Requerimento nº 184/17 têm por objetivo entender a dívida que a PGFN imputa aos frigoríficos, com detalhamento de valores e das matérias em discussão.

Aproveitando a oportunidade que lhe foi dada, a JBS pretende demonstrar as fragilidades da mencionada “lista de maiores devedores”, de forma a deixar claro que essa listagem não pode ser utilizada como fundamento único para justificar a reforma da previdência dadas as suas diversas imprecisões.

É fato público e notório que a “lista dos maiores devedores” objetivava denunciar valores bilionários que seriam devidos pelas Empresas à Previdência Social, como forma de imputar ao setor privado a responsabilidade pelo suposto déficit das contas da previdência.

Vale aqui também relembrar a crítica já trazida ao conhecimento desta CPI em relação à forma pela qual a União busca custear atualmente o sistema previdenciário, apenas com as receitas oriundas das contribuições sobre a folha, olvidando as demais receitas listadas no art. 195 da Constituição Federal, que autoriza a utilização dos recursos advindos da COFINS e da CSLL.

Como se sabe, a PGFN buscou desenvolver a narrativa de que os contribuintes listados seriam responsáveis pelo déficit da Previdência por supostamente se desviarem da obrigação de pagar os tributos devidos.

Ocorre que, segundo já se demonstrou, a PGFN omitiu o fato de que aqueles também são os maiores credores da União e que esta se utiliza de



artifícios para retardar o pagamento dos créditos a que os contribuintes têm direito, além de descumprir a determinação legal de compensá-los imediatamente com os débitos que o contribuinte possui em aberto, locupletando-se dos altos juros e das multas que incidem sobre os débitos tributários que já deveriam ter sido liquidados e aproveitando-se do fato de que os créditos dos contribuintes não sofrem correção monetária.

Além disso, antes de apresentar objetivamente as respostas aos questionamentos desta Comissão, a JBS relembra aos Senadores que a própria PGFN, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, atesta publicamente sua regularidade fiscal (doc. 01), declarando, nos termos do art. 206 do CTN, que a Companhia e suas filiais não possuem débitos exigíveis perante os órgãos e fundos públicos da administração direta, bem como que não possuem débitos previdenciários exigíveis. Confira-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: JBS S/A  
CNPJ: 02.916.265/0001-60

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A declaração da regularidade fiscal pela PGFN, por si só, já seria suficiente para derrubar a narrativa de que a JBS é uma empresa devedora, até mesmo porque sequer seria razoável contabilizar os valores garantidos ou com exigibilidade suspensa por força de Lei ou de decisão judicial como exigíveis.

Por um lado, sabe-se que a presunção de liquidez e certeza sequer se aplica ao crédito tributário em discussão na seara administrativa, pois esta etapa serve justamente para aperfeiçoar e verificar a validade e a correção do lançamento, sendo justamente por esta razão que o Código Tributário Nacional<sup>1</sup>

<sup>1</sup> "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;"



expressamente prevê a suspensão da exigibilidade enquanto perdurar a discussão administrativa.

Vejam, nobres Senadores, que em muitos casos a autuação é cancelada ainda na esfera administrativa por decorrer de interpretação equivocada do agente fiscal ou por não possuir os requisitos mínimos para identificação da suposta infração. Nesta etapa administrativa, cujos valores também foram contabilizados pela PGFN, além do montante não ser exigível por força do art. 151 do CTN, sequer se sabe se efetivamente existe o crédito tributário em discussão.

De outro lado, sabe-se que a regularidade fiscal da JBS também é reconhecida para os valores em discussão judicial, o que significa que o montante em discussão está integralmente depositado, garantido ou com exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Neste último caso, sabe-se que os magistrados apenas determinam a suspensão da exigibilidade se restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, sendo certo que a PGFN pode recorrer da decisão ao órgão judiciário hierarquicamente superior. Contudo, se a PGFN não recorre da decisão ou se o Tribunal mantém a suspensão da exigibilidade, não há qualquer motivo para que estes valores estejam na mencionada lista, seja pela suspensão da exigibilidade ou pela probabilidade de que a JBS se sairá vitoriosa ao final da discussão.

Como se percebe, os valores e o *ranking* divulgados pela PGFN contêm diversos números falaciosos e que não representam a real situação da JBS para com a Fazenda Nacional, de maneira que não podem ser utilizadas como argumento para imputar parte substancial do déficit à Companhia, nem tampouco utilizados como fundamento principal para reforma do sistema previdenciário.

Tanto são verdadeiros e irrefutáveis os argumentos ora apresentados que, apesar de ter divulgado aquela lista com supostos valores bilionários que seriam devidos pela JBS, em seu portal eletrônico<sup>2</sup>, a própria PGFN deixa claro que não existem débitos previdenciários em face da Companhia, fazendo cair por terra a narrativa de que os contribuintes seriam os grandes responsáveis pela suposta situação deficitária das contas do sistema previdenciário brasileiro, a saber:

---

<sup>2</sup> Informações extraídas da lista de devedores com débitos exigíveis inscritos na dívida ativa da União, disponibilizada no portal da PGFN: <<https://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/contribuinte/devedores/listaDevedores.jsf>>



## Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte

### LISTA DE DEVEDORES QUE POSSUEM DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL E O FGTS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Atenção: Este é um serviço de caráter informativo, não produzindo efeitos legais. A Lista de Devedores, regulamentada pelas Portarias PGFN nº 721, de 11 de outubro de 2012 e nº 430, de 04 de junho de 2014, apresenta a relação das pessoas físicas ou jurídicas que possuem débitos com a Fazenda Nacional e o FGTS inscritos em dívida ativa, na condição de devedor principal, correspondente ou solidário. Não estão relacionados aqui devedores que tenham débito com exigibilidade suspensa ou que tenham ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juiz, na forma da lei.

nenhum registro foi encontrado

Filtre:

Devedor

CPF/CNPJ: 02.916.265/0001-60

Nome/Razão Social:  Partes do nome  iniciado por:  Selecionar

UF:  Selecionar

CNAE Seção:  Selecionar

Débitos de devedor

Natureza da Dívida: Dívida Previdenciária

Faixas de Valores:  Selecionar

Feitos estes esclarecimentos necessários para escancarar a imprecisão e o caráter tendencioso da lista de devedores divulgada pela PGFN, a JBS responderá a seguir os questionamentos apresentados no Requerimento nº 184/17 para esclarecer os números divulgados pela PGFN.

Para facilitar a compreensão, a Companhia reproduz na sequência as questões trazidas no mencionado Requerimento para, na sequência, prestar todos os esclarecimentos necessários.

#### 1. A composição do respectivo débito previdenciário, com detalhamento do montante devido.

**Resposta** – Observadas as premissas anteriormente aduzidas, a JBS reitera que atualmente não possui qualquer débito previdenciário exigível, pois tais valores foram objeto de depósito judicial, garantia idônea ou de decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade.

Em relação aos valores decorrentes de débitos previdenciários indicados pela PGFN, isto é, inscritos na dívida ativa, informa-se que estão com exigibilidade suspensa, sendo que a composição é a seguinte:

**Composição de débitos previdenciários  
inscritos na dívida ativa**



<b>Principal</b>	R\$ 1.328.110.187,30
<b>Multa</b>	R\$ 265.622.037,46
<b>Juros</b>	R\$ 367.763.581,62
<b>Honorários</b>	R\$ 392.299.161,28
<b>TOTAL</b>	R\$ 2.353.794.967,66

**2. Demonstração do valor discutido judicialmente e a fase em que se encontram as respectivas ações judiciais.**

**RESPOSTA** – Com o intuito de esclarecer os valores discutidos judicialmente relacionados com os números divulgados pela PGFN, a JBS destaca a informação trazida ao conhecimento desta CPI, no sentido de que utilizou os créditos de resarcimentos que já haviam sido homologados (equivalentes a dinheiro) e auxiliou a Receita Federal em seu dever funcional de compensá-los de ofício, sendo esta a discussão envolvida nas Execuções Fiscais que envolvem a Companhia em matéria previdenciária.

Ressalte-se que todos os valores foram devidamente declarados de forma espontânea pela JBS e não decorreram de ato de fiscalização da Receita Federal, mas sim de discordância quanto à forma pela qual foi realizada a liquidação dos débitos e, justamente por isso, todos estes valores não tiveram discussão na seara administrativa.

Esclarecida esta premissa, transcreve-se a seguir o demonstrativo do valor envolvido em todos os processos judiciais, bem como seus atuais andamentos:



Processo	Valor da Causa	Distribuição	Débito	Principal	Multa	Juros	Honorários	Valor Atualizado	Andamento processual atualizado
0037135-80.2015.403.6182	R\$ 663.979.328,86	14/08/2015	12.096.886-0	R\$ 23.539.118,12	R\$ 4.707.823,62	R\$ 9.436.832,45	R\$ 7.536.754,84	R\$ 45.220.529,04	Opostos Embargos à Execução Fiscal. Aguarda-se despacho determinando a abertura de prazo para impugnação da Fazenda Nacional.
			12.096.905-0	R\$ 112.871.597,59	R\$ 22.574.319,52	R\$ 38.575.597,18	R\$ 34.804.302,86	R\$ 208.825.817,15	
			12.096.906-8	R\$ 108.817.834,07	R\$ 21.763.566,81	R\$ 37.182.815,14	R\$ 33.552.843,21	R\$ 201.317.059,23	
			12.096.907-6	R\$ 46.869,40	R\$ 9.373,88	R\$ 17.668,59	R\$ 14.782,37	R\$ 88.694,24	
			12.096.914-9	R\$ 53.604.107,86	R\$ 10.720.821,57	R\$ 18.331.742,76	R\$ 16.531.334,44	R\$ 99.188.006,63	
			12.096.921-1	R\$ 27.840.016,41	R\$ 5.568.003,28	R\$ 9.285.217,50	R\$ 8.538.647,44	R\$ 51.231.884,63	
			12.096.928-9	R\$ 91.567.776,68	R\$ 18.313.555,34	R\$ 24.960.793,37	R\$ 26.968.425,08	R\$ 161.810.550,47	
			12.096.932-7	R\$ 6.339.488,19	R\$ 1.267.897,64	R\$ 1.726.614,54	R\$ 1.866.800,07	R\$ 11.200.800,45	
0032181-88.2015.403.6182	R\$ 98.552.532,06	09/06/2015	41.558.637-2	R\$ 56.234.953,56	R\$ 11.246.990,71	R\$ 28.589.767,26	R\$ 19.214.342,31	R\$ 115.286.053,84	Opostos Embargos à Execução Fiscal. Aguarda-se despacho determinando a abertura de prazo para impugnação da Fazenda Nacional.
15762-22.2017.403.6182	R\$ 120.143.594,16	05/04/2017	13.418.746-6	R\$ 81.650.167,42	R\$ 16.330.033,48	R\$ 3.606.888,97	R\$ 20.317.417,97	R\$ 121.904.507,85	Aguardando citação.
0000199-85.2017.403.6182	R\$ 562.976.897,48	10/01/2017	13.419.101-3	R\$ 28.534,28	R\$ 5.706,86	R\$ 1.218,95	R\$ 7.092,02	R\$ 42.552,10	Opostos Embargos à Execução Fiscal. Aguarda-se despacho determinando a abertura de prazo para impugnação da Fazenda Nacional.
			12.064.946-2	R\$ 18.556.993,23	R\$ 3.711.398,65	R\$ 7.597.233,03	R\$ 5.973.124,98	R\$ 35.838.749,89	
			12.064.958-6	R\$ 65.674.720,74	R\$ 13.134.944,15	R\$ 27.396.830,36	R\$ 21.241.299,05	R\$ 127.447.794,29	
			37.403.519-9	R\$ 15.987.965,07	R\$ 3.197.593,01	R\$ 8.116.273,89	R\$ 5.460.366,39	R\$ 32.762.198,37	
			41.913.203-1	R\$ 74.247.758,90	R\$ 14.849.551,78	R\$ 35.656.845,10	R\$ 24.950.831,16	R\$ 149.704.986,94	
			43.515.156-8	R\$ 91.027.850,81	R\$ 18.205.570,16	R\$ 40.908.939,92	R\$ 30.028.472,18	R\$ 180.170.833,07	
0000197-18.2017.403.6182	R\$ 204.059.235,03	10/01/2017	13.222.116-0	R\$ 27.321.915,78	R\$ 5.464.383,16	R\$ 2.825.086,09	R\$ 7.122.277,01	R\$ 42.733.662,03	Opostos Embargos à Execução Fiscal. Aguarda-se despacho determinando a abertura de prazo para impugnação da Fazenda Nacional.
0000198-03.2017.403.6182	R\$ 768.939,56	10/01/2017	13.222.119-5	R\$ 56.288.729,07	R\$ 11.257.745,81	R\$ 4.819.887,11	R\$ 14.473.272,40	R\$ 86.839.634,39	Aguardando citação.
0041860-78.2016.403.6182	R\$ 560.463.386,55	05/09/2016	13.222.121-7	R\$ 56.608.592,90	R\$ 11.321.718,58	R\$ 3.652.184,93	R\$ 14.316.499,28	R\$ 85.898.995,69	Opostos Embargos à Execução Fiscal. Aguarda-se despacho determinando a abertura de prazo para impugnação da Fazenda Nacional.
			12.833.033-3	R\$ 17.369.901,88	R\$ 3.473.980,38	R\$ 2.904.910,48	R\$ 4.749.758,55	R\$ 28.498.551,29	
			12.815.047-5	R\$ 119.047.742,60	R\$ 23.809.548,52	R\$ 26.048.280,71	R\$ 33.781.114,37	R\$ 202.686.686,20	
			12.833.007-4	R\$ 35.882.855,36	R\$ 7.176.571,07	R\$ 7.863.664,06	R\$ 10.184.618,10	R\$ 61.107.708,60	
			12.833.014-7	R\$ 109.055.311,16	R\$ 21.811.062,23	R\$ 18.251.219,22	R\$ 29.823.518,52	R\$ 178.941.111,14	
			12.833.038-4	R\$ 51.164.241,04	R\$ 10.232.848,21	R\$ 6.729.319,88	R\$ 13.625.281,83	R\$ 81.751.690,95	
			12.837.753-4	R\$ 26.945.587,77	R\$ 5.389.117,55	R\$ 3.085.269,80	R\$ 7.083.995,02	R\$ 42.503.970,15	
Valor Total:				R\$ 1.328.110.187,30	R\$ 265.622.037,46	R\$ 367.763.581,62	R\$ 392.299.161,28	R\$ 2.353.794.967,66	

### 3. Valores sendo discutidos administrativamente, além dos valores dos supostos créditos e suas origens.

**RESPOSTA** – Inicialmente destaca-se a retidão de procedimentos e a boa-fé da JBS, pois todos os valores que constam no relatório da PGFN decorreram unicamente de valores declarados pela própria Companhia, mas cujo meio de pagamento utilizado foi rejeitado pelo Fisco. Em outras palavras, sobre os valores compensados não há nenhum valor lançado de ofício pela RFB que represente ocultação de fato gerador ou base imponível.

Para que fique mais claro o ponto controvertido, cumpre relembrar as diferenças entre o procedimento de compensação regular e o de antecipação da compensação de ofício. Na compensação regular, o próprio contribuinte apura os créditos que tem a receber do Fisco e apura unilateralmente os débitos que



possui perante o Poder Público, apresentando, na sequência, Declaração de Compensação, cuja simples apresentação já corresponde ao pagamento do tributo, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional<sup>3</sup>, sendo que a partir da entrega da declaração o Fisco possui o prazo de cinco anos para homologar ou não os créditos informados, sendo certo que, não o fazendo dentro desse prazo, a compensação é tacitamente homologada.

No contexto da compensação regular, sabe-se que o legislador optou por vedar que os contribuintes compensassem seus créditos tributários em estágio ilíquido e incerto com débitos previdenciários por meio da Lei nº 11.457/07<sup>4</sup>.

Cumpre esclarecer que esta não é a situação fática da JBS, isto é, a Companhia não realizou compensação de créditos tributários decorrentes de sua atividade ainda não validados e homologados pelo Poder Público, com débitos previdenciários, pois os créditos dados em pagamento pela Companhia já foram prévia e legitimamente homologados pela União, sendo que isto ocorreu no contexto da compensação de ofício, cujo tratamento é totalmente diferente da compensação regular.

Na persecução de suas atividades, a JBS apura um expressivo saldo credor de tributos federais que, contudo, em razão da desoneração das exportações, não são consumidos com os débitos tributários apurados no período.

Nestas situações, a legislação<sup>5</sup> prevê a possibilidade de se pleitear o ressarcimento em dinheiro destes créditos, isto é, o contribuinte tem o direito de requerer que a União devolva em dinheiro o valor dos créditos que estiverem acumulados e que não puderem ser consumidos no respectivo período de apuração.

Assim, a JBS apresenta esses créditos de exportação para que sejam objeto de conferência pela Receita Federal para posterior pagamento em dinheiro, sendo que a aprovação final do Fisco costuma demorar muitos anos e que, uma vez homologados esses valores, não há qualquer prazo previsto para que sejam eles recebidos pelos contribuintes. Observem que há um duplo prejuízo, já que a RFB demora para homologar o ressarcimento desses créditos de exportação e também demora para pagar efetivamente o montante devido, sendo que há o risco de que a RFB não pague os valores a que a Companhia tem direito.

---

<sup>3</sup> "Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...)  
II - a compensação;"

<sup>4</sup> art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."

<sup>5</sup> Neste sentido, cita-se a Lei nº 10.833/03, que assim dispõe: "Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; (...) § 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria."



A situação da Companhia é agravada pelo fato de que estes créditos não são atualizados monetariamente, fazendo com que percam seu valor a cada dia, principalmente em face dos débitos que durante todo o período são regularmente atualizados.

Dado este cenário moroso e prejudicial, tentando auxiliar a RFB no exercício de suas obrigações legais, a JBS apresenta esses créditos líquidos, certos e homologados pelo próprio Fisco como meio de pagamento de seus débitos previdenciários.

Vejam, portanto, que a JBS não tenta compensar créditos de sua atividade com débitos previdenciários – o que seria vedado como já se demonstrou – mas sim os créditos já homologados (que equivalem a dinheiro) e no contexto na compensação de ofício. A diferença pode parecer sutil, mas na compensação de ofício a Receita Federal possui o dever legal de verificar “*a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional*”, pois caso haja débito “*o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício*”<sup>6</sup> (art. 61, §1º, da IN nº 1300/12), sendo este o procedimento conhecido como compensação de ofício.

Aqui portanto, reside um ponto fundamental e que deve estar claro para esta Comissão: na compensação de ofício a Receita Federal tem a obrigação de compensar os valores que foram aprovados e que deveriam ser devolvidos em dinheiro com quaisquer débitos que o contribuinte possuir, inclusive previdenciários<sup>7</sup>.

Vejam que a diferença da compensação de ofício para a compensação regular pode parecer sutil, mas na verdade é fundamental. Na compensação regular, o próprio contribuinte indica os créditos que ele entende que existem para compensar com os débitos, enquanto que, na compensação de ofício, a Receita Federal já reconheceu que o crédito existe e tem o dever de compensar com quaisquer débitos em aberto, começando pelos débitos previdenciários, em razão de sua relevância.

---

<sup>6</sup> IN nº 1.300/17: “Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. (...)

<sup>7</sup> Lei nº 11.196/05: “Art. 114. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (...) § 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.”



Além de retardar o ressarcimento em dinheiro para que o crédito sem atualização perca seu valor, o Fisco também não tem pressa em cumprir a Lei e realizar a compensação de ofício, pois sobre os débitos dos contribuintes incidem juros, multa e correção monetária, criando-se, deste modo, um montante de dívida artificial.

Para mitigar o prejuízo que decorre do fato de Receita Federal não cumprir a Lei que determina a realização da compensação de ofício, a JBS busca suprir essa deficiência e auxilia administrativamente o Fisco indicando os débitos com os quais ele deve realizar seu dever legal de compensar, inclusive os débitos previdenciários, pois, como se viu, na compensação de ofício há a obrigação de quitar todos os débitos antes de se proceder à devolução do montante em dinheiro, não existindo qualquer vedação para o encontro de contas entre débitos tributários e não tributários.

Como se percebe, a controvérsia existe apenas em relação à forma de pagamento indicada pela JBS, que consiste na utilização de créditos de ressarcimento em dinheiro homologados pelo Fisco em antecipação ao dever legal da RFB de compensar de ofício estes valores com débitos previdenciários<sup>8</sup>.

Por discordar do pagamento, o Fisco considera que o débito foi confessado e não pago<sup>9</sup>, isto é, considera que o crédito tributário foi constituído pela declaração própria da JBS, de maneira que, não havendo dúvidas quanto a sua existência, basta encaminhar o montante para cobrança judicial.

E em razão destas peculiaridades da compensação de ofício, da demora do Fisco e de sua insistência em discordar do pagamento e encaminhar os valores declarados pela JBS direto para cobrança judicial é que tais débitos sequer são discutidos na esfera administrativa.

Apesar da discordância do Fisco em relação à forma de liquidação, a JBS confia que todos os Embargos às Execuções Fiscais serão acolhidos pelo Poder Judiciário, para reconhecer que a Companhia apenas antecipou o dever de ofício da Autoridade Fiscal e que a JBS não pode ser prejudicada pela desídia do Fisco.

Cabe ressaltar ainda, que os valores em discussão envolvem unicamente a contribuição patronal, que é devida pela própria JBS e que evidentemente não

<sup>8</sup> IN nº 1.300/12: "Art. 62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem: I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição; II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Parágrafo único. Remanescente crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64."

<sup>9</sup> Decreto nº 3.048/99: "Art. 225. A empresa é também obrigada a: § 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento."



se confunde com a retenção de valores sem o devido repasse, conforme questionado pelos Senadores na última reunião da Comissão em que a JBS esteve presente.

Neste ponto, é importante reforçar que todos os valores retidos de seus empregados ou terceiros pela JBS foram devidamente repassados ao erário, não havendo qualquer questionamento da PGFN neste sentido.

Em síntese, tendo em vista que em razão das peculiaridades da discussão – que envolve apenas a forma de pagamento utilizada pela JBS – não há valores em discussão administrativa para serem indicados, a Companhia espera ter respondido todos os questionamentos de forma clara e objetiva e desde já se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 23 de junho de 2017.



**FABIO AUGUSTO CHILO**  
**OAB/SP nº 221.616**

